



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 23757**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1872 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES  
2008 - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA**

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrente: Adriano Krajeski

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES  
2008 - CANDIDATO A VEREADOR - NÃO-ABERTURA DE  
CONTA BANCÁRIA - MUNICÍPIO COM MENOS DE VINTE  
MIL ELEITORES - PROVIDÊNCIA FACULTATIVA -  
MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM ESPÉCIE -  
POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - APROVAÇÃO DAS  
CONTAS - PROVIMENTO.

O art. 22, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 possibilita aos  
candidatos a vereador nos municípios com menos de vinte mil  
eleitores optarem por abrir ou não a conta bancária específica  
de campanha, ainda que haja a movimentação de recursos em  
espécie.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa  
Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para  
aprovar as contas de Adriano Krajeski, nos termos do voto da Relatora, que fica  
fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 17 de junho de 2009.

  
Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA  
Presidente

  
Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO  
Relatora

Dr. CLÁUDIO DUTRA FONTELEA  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1872 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES  
2008 - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA**

### **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto por Adriano Krajeski contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 81ª Zona Eleitoral – Papanduva (fls. 34-39), que rejeitou sua prestação de contas de campanha, por entender presentes as seguintes irregularidades, consideradas graves: **1)** não-apresentação da segunda prestação de contas parcial; **2)** intempestividade da prestação de contas; **3)** arrecadação e utilização de recursos em espécie sem a abertura de conta bancária; **4)** não-apresentação de extrato bancário e de termo de doação/cessão da receita arrecadada mediante o recibo eleitoral n. 45.000.503.406; **5)** não-apresentação da nota fiscal n. 41 da empresa MDR Comunicação Visual Ltda.

O recorrente alega que: **a)** apesar de haver obrigatoriedade na apresentação das prestações de contas parciais, a resolução não prevê nenhuma punição para quem não as presta; **b)** tentou apresentar a segunda parcial, mas problemas no sistema não permitiram; **c)** não há previsão para aplicação de sanção a candidato que entrega intempestivamente sua prestação de contas e, tratando-se de mera irregularidade formal, mormente se considerado que o atraso foi de um dia, não devem as contas ser rejeitadas; **d)** a abertura de conta bancária é facultativa para os candidatos a vereador nos municípios com menos de 20.000 eleitores, segundo o art. 22, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, não estando condicionada a não-utilização de dinheiro; **e)** o valor em espécie gasto foi de R\$ 929,51, tratando-se de recursos do próprio candidato (fls. 42-45).

O Promotor Eleitoral manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 48-52).

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 56-57 e verso).

É o relatório.

### **V O T O**

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Passo à análise das irregularidades que motivaram a rejeição das contas pelo Juízo da 81ª Zona Eleitoral:

1) Não-apresentação da segunda prestação de contas parcial.

A não-apresentação dos relatórios parciais de prestação de contas para divulgação na *internet*, como determina o art. 28, § 4º, da Lei n. 9.504/1997 c/c o art. 48 da Resolução TSE n. 22.715/2008 – ainda que dificulte o acesso dos eleitores às informações acerca dos recursos financeiros arrecadados e dos gastos

2



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1872 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA**

efetuados em campanha, o que visa a dar maior transparência ao processo eleitoral –, não enseja a rejeição das contas, pois, além de constituir falha de caráter meramente formal, inexistente previsão legal de aplicação de penalidade (Precedentes: Acórdãos TRES n. 21.561 e 21.468).

Assim, afasto a impropriedade.

#### 2) Intempestividade da prestação de contas.

A extemporaneidade na apresentação da prestação de contas, que deveria ter sido entregue ao Juízo Eleitoral até o dia 4 de novembro de 2008, segundo o *caput* do art. 27 da Resolução TSE n. 22.715/2008, deve ser relevada, porquanto, além de terem sido as contas protocolizadas no dia posterior, o próprio § 4º do mesmo artigo abre a possibilidade de as contas serem apresentadas posteriormente, mediante notificação do Juiz Eleitoral.

Portanto, a apresentação posterior, mas antes da notificação do Juízo Eleitoral, não impede a análise das contas, constituindo também mera irregularidade formal.

#### 3) Arrecadação e utilização de recursos em espécie sem a abertura de conta bancária.

Consignou o MM. Juiz Eleitoral na sentença que não desconhece que a abertura de conta bancária em municípios com menos de 20.000 eleitores, como Papanduva, é facultativa, para os candidatos a vereador, nos termos do disposto nos arts. 22, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 e 12, *caput*, da Resolução TSE n. 22.715/2008. Argumentou, todavia, que “se o candidato desejar arrecadar e utilizar recursos em espécie, deve observar o § 4º do art. 23 da mesma lei, que estabelece que ‘as doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta lei’”.

O candidato afirmou, em suas razões recursais, que não abriu conta bancária porque a providência era considerada facultativa por lei.

De fato, consultando-se o *site* deste Tribunal na Internet, verifica-se que Papanduva possuía, para o pleito de 2008, um eleitorado apto a votar da ordem de 13.671 eleitores, podendo os candidatos a vereador daquele município, consoante o já citado § 2º do art. 22 da Lei n. 9.504/1997, optarem por abrir ou não a conta bancária de campanha.

Discordo do ilustre Magistrado, quando este afirma que a não-abertura de conta bancária somente é possível quando o candidato não for movimentar recursos em espécie, porque o dispositivo que traz a possibilidade de opção não faz nenhuma ressalva.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1872 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA**

Assim, interpretando o dispositivo legal, entendo que movimentando ou não recursos em espécie – que deveriam transitar pela conta bancária –, o candidato a vereador em município com menos de 20.000 eleitores pode optar em abrir ou não conta bancária, não sendo possível rejeitar as contas pelo fato de a providência não ter sido adotada.

4) Não-apresentação de extrato bancário e de termo de doação/cessão da receita arrecadada mediante o recibo eleitoral n. 45.000.503.406.

Não tendo havido a abertura de conta bancária, neste caso, dispensável a apresentação de extrato bancário.

Quanto ao termo de cessão/doação da receita arrecadada mediante o recibo eleitoral n. 45.000.503.406, como se pode verificar no próprio documento (envelope à fl. 20), trata-se de cessão de veículo do próprio candidato para a sua campanha, para o qual foi emitido o respectivo recibo eleitoral.

Esta Corte, em diversos precedentes, vem relevando a não-apresentação de termo de cessão de veículo próprio, utilizado em campanha, desde que haja comprovação de que o veículo pertence ao candidato e que não se evidencie a existência de má-fé.

Sendo este o caso dos autos, deve ser relevada a impropriedade.

5) Não-apresentação da nota fiscal n. 41 da empresa MDR Comunicação Visual Ltda.

Registro que o candidato, instado no relatório preliminar para expedição de diligências e no parecer conclusivo a esclarecer a irregularidade, ficou em silêncio. Da mesma forma, no recurso eleitoral que ora se examina, nenhum esclarecimento foi efetuado sobre a impropriedade.

Em princípio, a não-apresentação da nota fiscal solicitada pela Justiça Eleitoral – documento que, nos termos do parágrafo único do art. 32, não integra a prestação de contas, mas pode ser requerido pela Justiça Eleitoral a qualquer tempo, para esclarecer alguma irregularidade ou tão-somente para subsidiar uma fiscalização por amostragem –, sem nenhuma justificativa, afetaria a confiabilidade das contas.

No entanto, no caso concreto, entendo pertinente afastar também esta irregularidade, porque, além do Comitê Financeiro Único do PSDB, que doou bens estimáveis em dinheiro, somente o candidato doou recursos para sua campanha. Como a referida nota fiscal, no valor de R\$ 215,00, foi paga em dinheiro e o recurso utilizado era, indubitavelmente, do próprio candidato, pois apenas ele doou recursos em espécie para sua campanha, tenho que a irregularidade não é suficiente para ensejar a rejeição das contas.



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1872 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES  
2008 - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para aprovar as contas de campanha de Adriano Krajeski.

É como voto.

*Adriano Krajeski*



TRESC
Fl. _____

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1872 - RECURSO INOMINADO - (2008) -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 81ª ZONA ELEITORAL -  
PAPANDUVA**

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RECORRENTE(S): ADRIANO KRAJESKI

ADVOGADO(S): DÂNIA VALESKA MATIOSKI; PAULO MATIOSKI FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento para aprovar as contas de Adriano Krajeski, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 23.757, referente a este processo. Presentes os Juizes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 17.06.2009.